

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

Institui “Lista Negra” no âmbito da Aviação Civil e impede permanentemente a compra de passagens aéreas para pessoas que tentem ou cometam ato de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade inibir acesso e prever sanções àqueles que tentem ou cometam atos de terrorismo contra aviação.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e

processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

III - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Dentre outras, consideram-se condutas que caracterizam tentativas ou atos terroristas contra aviação:

I – Efetuar qualquer tipo de comunicação falsa, inclusive em redes sociais, sugerindo ou indicando que a segurança de uma pessoa, de uma aeronave em voo ou em solo, de um aeroporto ou qualquer outra instalação da aviação civil possa estar em perigo pela presença de artefatos explosivos ou artefatos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares;

II – Acessar forçadamente a cabine de comando;

III – Apoderar-se de aeronave em solo ou em voo;

IV – Invadir aeronave e/ou áreas restritas de aeroporto;

V – Acessar com intenções criminosas, em áreas restritas de aeroportos e/ou em aeronaves portando artefatos explosivos ou artefatos QBRN;

VI – Introduzir arma, artefato ou material perigoso com intenções criminosas a bordo de aeronave ou em aeroporto;

VII – Introduzir intencionalmente artefatos explosivos ou outros materiais perigosos em artigos despachados;

VIII – Manter refém a bordo de aeronave ou em aeroportos;

IX – Efetuar ataques cibernéticos contra os sistemas da aviação e aeronaves;

Art. 4º Compete aos operadores aéreos:

I - manter uma “*lista negra*” constando os nomes daqueles que tentaram ou cometiveram atos de terrorismo contra a aviação civil, bem como bloquear a compra de passagens por estes e sinalizar tal tentativa a Policia Federal;

II - notificar a Policia Federal a tentativa de compra por parte de pessoas constantes na lista.

Art. 5º Compete a Policia Federal:

I - manter uma lista unificada através de um banco de dados que interaja automaticamente junto ao sistema de reserva dos operadores aéreos com os dados daqueles que tentaram ou cometiveram atos de terrorismo contra a aviação civil, assim como atos contra demais locais conforme descritos na Lei 13.260/2016;

II - notificar aos órgãos competentes (ANAC/ABIN) as ocorrências a estes direcionadas.

Art. 6º Compete aos operadores aeroportuários.

I - notificar aos órgãos competentes as ocorrências relacionadas a terrorismo que acontecer em todo o sítio aeroportuário, bem como contra empresas de serviços auxiliares que operam no aeroporto sob sua responsabilidade;

Art. 7º Os operadores aéreos e órgãos competentes terão 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa deste Projeto de Lei, visa atender indicação do ilustre Vereador Erasmo Gomes, do Município de Camocim/CE.

Erasmo Gomes é hoje um dos principais especialistas em antiterrorismo, análise de perfis (linguagem corporal com foco em identificação de mentiras) e defesa pessoal militar da atualidade. Teve grande atuação em vários momentos críticos da segurança nacional, pois foi um dos principais instrutores de agentes de segurança pública e privada durante os grandes eventos no Brasil, principalmente Copa do Mundo e Olimpíadas. Com mais de duas décadas servindo à Marinha, esteve em diversas missões em volta do mundo, atuando nas áreas de instrução, segurança e inteligência militar. Foi titular das disciplinas de defesa pessoal militar de diversas forças especiais das Forças Armadas e Auxiliares, inclusive no exterior. Após ser eleito para o cargo de Vereador nas eleições de 2016, deixou o serviço ativo, mas antes de ir para a Reserva Remunerada, criou e introduziu o Sistema COMBATÍVES de Defesa Pessoal Militar na Marinha de Guerra do Brasil, sendo reconhecido como criador e primeiro nível IV (Nível Máximo) do Sistema.

A aviação encanta desde a sua criação em outubro de 1906, com o brasileiro Alberto Santos Dumont, onde o transporte aéreo representou uma evolução significativa para o percurso da história mundial (FAJER, 2009). Durante a Primeira Guerra Mundial, nos primórdios de sua utilização, o avião já era uma tecnologia promissora em funções básicas como a observação e o reconhecimento de território adversário.

Já na Segunda Guerra Mundial, as aeronaves fizeram com que a guerra saísse das trincheiras estáticas e retomasse a mobilidade. Neste contexto, o nome de Giulio Douhet se destaca, um dos mais radicais pensadores acerca do uso do avião em campo militar. A partir de sua percepção da grande importância do avião para a segurança, ele se dedica à discussão de novos arranjos de defesa do Estado (PROENÇA Jr et al., 1999).

Com relação ao contexto brasileiro, os primeiros passos na regulamentação da aviação civil se deram sob o governo de Getúlio Vargas, notadamente com a criação, logo no início da década de 1930, do Departamento de Aeronáutica Civil (posteriormente rebatizado Departamento de Aviação Civil, em 1969, e absorvido pela ANAC em 2006).

Com efeito, toda a década de 1930 foi marcada pela preocupação com a soberania e salvaguarda do mercado interno. Posteriormente, na década de 1960, as profundas alterações políticas tiveram por consequência um enfraquecimento do setor da aviação civil, que restou alijada das preocupações centrais do Estado.

Neste sentido, percebe-se um vácuo decorrente do não cumprimento das normas, resultando em perdas não só quanto a segurança mas, de um modo geral, em relação ao desenvolvimento de todo o setor. Apenas no final da década de 1980, com o delineamento de uma nova ordem mundial, a queda da União Soviética e o crescimento do pensamento liberal, é que as empresas aéreas conquistam maior autonomia, o que contribui para um maior desenvolvimento da aviação civil (MALAGUTTI, 2001)

É evidente, no cenário internacional, os esforços das organizações internacionais para se criar legislações que conceituem o crime de terrorismo e preveja sanção compatível com a gravidade dos atos assim classificados, bem como de mecanismos eficazes para prevenir e reprimir os atos de terrorismo, tão ameaçadores e atentatórios à paz, à ordem e à segurança internacional, ao direito à vida e até mesmo à soberania dos países. Além disso, a violência relacionada aos atos de terrorismo, a qual se pode classificar como inerente a este tipo de ato, constitui afronta de morte ao princípio constitucional e norteador de todo sistema jurídico, seja nacional ou internacional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, em virtude do fato de que existem poucos ou quase nenhum registro da ocorrência deste tipo de atentado, a atenção dada à matéria é diminuta. Segundo o doutrinador Marcelo Ovídio Lopes Guimarães, dos tipos de terrorismo, o baseado em organizações criminosas é o que se afigura mais presente no nosso país. Assim é que, se não há no país

problemas de ordem religiosa e política que levem a atentados terroristas, há, por outro lado, o fortalecimento do crime organizado, que por vezes se incrusta no poder público de tal forma, que passa a atingir altas autoridades e a cúpula de certos setores da administração.

De acordo com doutrinador Márcio Santiago de Moraes, é a falta de descrição legal de terrorismo no Brasil que contribui para que ações desse tipo sejam anotadas como outras espécies de crime. O autor recorda que, do final do processo de abertura política em 1985 até os dias atuais, registraram-se vários incidentes com nítida conotação terrorista, citando o sequestro do Boeing 737-300 da Vasp, durante o voo VP-375, no dia 29 de setembro de 1988.

Com a edição da Lei 13.260/2016, que tipifica o que é crime de terrorismo e prevê sua punição, bem como dispõe sobre instrumentos de investigação e formas de se assegurar bens sobre os quais parem fortes indícios de serem instrumento, produto ou proveito dos crimes previsto naquela lei. Desta feita, o país cumpre com seu compromisso perante organismos internacionais e pretende acabar com a obscuridade do tratamento penal em relação ao citado assunto.

O termo terrorismo é citado na Lei de Segurança Nacional e na Constituição Federal, a qual não só proíbe o terrorismo no Brasil, como coloca o repúdio ao terrorismo como um dos princípios de suas relações internacionais em seu artigo 4º e prevê, como garantia fundamental, a consequência severa à prática desse tipo de crime ao determinar que ele é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII).

Não obstante, resta-nos claro, que há necessidade de uma legislação específica para inibir o acesso e prever sanções àqueles que tentem ou cometam atos de terrorismo contra aviação.

Com a presente medida, haverá maior segurança jurídica no combate ao terrorismo contra aviação, além da garantia da melhor execução, tendo em vista a especificidade do tema.

Certo dos reflexos positivos que trará para a segurança e a soberania nacional e com a expectativa de que isso se resulte também em melhoria das condições de segurança em nível mais amplo, para todos os cidadãos, conclamo os ilustres Parlamentares a dispensarem o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO